



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

PROJETO DE LEI Nº

Institui o **Programa SPUni – Faculdade Para Todos**, voltado para a inclusão socioeducativa associada à política de compensação fiscal.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o **Programa SPUni – Faculdade Para Todos**, voltado a inclusão socioeducativa associada à política de compensação fiscal.

Art. 2º Poderão participar do programa instituído por esta lei as instituições educacionais de ensino superior (IES), situadas na Cidade de São Paulo, que atendam as seguintes exigências:

I – Ser instituição de ensino superior com mantenedora devidamente estabelecida no Município de São Paulo;

II – Estar credenciada pelo Ministério da Educação - MEC;

III – Conceder bolsas somente nos cursos que possuam avaliação positiva, isto é, conceito maior ou igual a 03 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) do MEC, adotando-se o critério previsto no art. 1º da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 3º O Programa **SPUni - Faculdade Para Todos** define-se como instrumento capaz de inserir no Ensino Superior e qualificar uma significativa parcela da população de baixa renda, por meio da destinação de bolsas de estudos integrais ou parciais em cursos de graduação ministrados por instituições de ensino superior privadas.

Art. 4º A inserção prevista no art. 2º, visa à parcela da população caracterizada por situação socioeconômica, delimitada, e que atenda a pré-requisitos específicos, previamente estabelecidos nos termos desta lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

Art. 5º São pré-requisitos dos possíveis beneficiários do Programa **SPUni** - Faculdade Para Todos:

I – ser residente na Cidade de São Paulo, que cumulativamente comprove:

- a) Ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública, ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;
- b) Residir na Cidade de São Paulo, por, no mínimo, 03 (três) anos, anteriores à data em que for pleiteada a inserção no Programa Faculdade Para Todos;
- c) Possuir renda bruta familiar, per capita, de até 03 (três) salários-mínimos;
- d) Não possuir graduação completa nem se encontrar matriculado em curso de ensino superior;
- e) Ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM a partir de 2010 e ter obtido média mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) e nota superior a zero na prova de redação.

Art. 6º Para consecução do programa de que trata esta lei será permitida a compensação tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente na prestação de serviços enquadrados pela instituição de ensino superior no mês seguinte à adesão ao Programa.

Parágrafo único - Será permitida a compensação integral para promover a regularização de eventuais débitos de responsabilidade das Instituições Educacionais de Ensino Superior, decorrentes de créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados, ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até a promulgação desta Lei.

Art. 7º A compensação tributária prevista nesta lei se dará:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

I – Pela compensação integral de alíquota, a partir do mês seguinte em que houver a disponibilização das bolsas na proporção requerida e a consequente inclusão dos beneficiários ao Programa;

II – Pela compensação por redução gradativa de alíquota, proporcional à concessão de bolsas de estudos, integrais e parciais pela IES a cada ano.

Parágrafo único – A compensação tributária instituída pelo parágrafo único do art. 6º e nos incisos I e II no caput deste artigo obedecerá ao limite definido pelo Executivo tendo em conta o número de bolsas de estudos integrais oferecidas em relação ao percentual do total de alunos regularmente pagantes da IES no semestre ou ano letivo anterior.

Art. 8º Para fins da compensação tributária de que trata esta lei, o valor total das de estudo oferecidas pela IES terá como base de medição:

I – o valor contratado (título dispendioso) por alunos regularmente pagantes nos termos da Lei Federal nº 9.870/1999, valor de face; ou

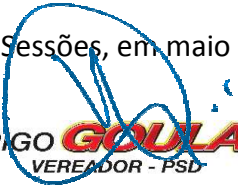
II – valores efetivamente pagos pelos alunos contratantes com base na Lei 9.870/1999, observados os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 – As despesas decorrentes da Execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em maio de 2021.


RODRIGO GOULART
VEREADOR - PSD

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende instituir o Programa **SPUni** - Faculdade Para Todos, voltado a inclusão socioeducativa associada à política de compensação fiscal. A propositura especifica as exigências que devem ser atendidas pelas instituições de ensino superior que aderirem ao programa, bem como os pré-requisitos dos possíveis estudantes beneficiários.

Partindo-se da importância fundamental da educação para o desenvolvimento do país, uma das vantagens da instituição do SPUni que este projeto pretende instituir, prevendo compensação tributária de forma vinculada à concessão de bolsas de estudos, é a sua dimensão social, mesmo porque a educação é um dos direitos sociais consagrados pelo Constituição de 1988.

Nessa premissa insere-se a educação como **direito de todos**, a ser incentivada e viabilizada pelo Estado com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento do ser, qualificando-o para o trabalho e preparando-o para o pleno exercício da cidadania.

Neste sentido a compensação tributária poderá, no curto, médio e longo prazos, proporcionar a inserção de milhares de cidadãos de São Paulo no ensino superior, qualificando-os profissionalmente.

Relativamente à renúncia de receita, argumentamos como segue.

O Brasil possui uma carga tributária proporcional a 37,82% do Produto Interno Bruto – PIB, ou seja, uma das mais altas do mundo, ficando atrás somente dos percentuais registrados nos seguintes países: Suécia (50,7), Noruega (44,9), França (43,7) e Itália (42,2). Na América Latina o Brasil supera a Argentina (21,9), o México (18,5) e o Chile (19,2) onde o peso dos impostos no PIB é bem menor.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

Ainda, de acordo com o relatório do IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, o contribuinte brasileiro trabalhará de janeiro até 25 de maio (145 dias) somente para pagar tributos (impostos, taxas e contribuições) exigidos pelos governos federal, estadual e municipal.

No entanto, e apesar da carga tributária a qual somos submetidos, não logramos uma **posição de destaque positiva no que se refere ao desempenho educacional do Brasil**, que tem permanecido em posição inferior em relação a 36 países, ficando à frente somente do México, conforme demonstrado pelo ranking da educação divulgado pela OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Então, **é possível admitir que a renúncia de receita decorrente da compensação tributária seja entendida e aceita como INVESTIMENTO** na educação aliada à consciência de cidadania e dever cívico.

É também possível compreender que, ao promover o acesso de parte da população ao ensino superior, **a arrecadação também aumentará dada a inserção de novos profissionais no mercado de trabalho** em melhores condições, aumentando o consumo de bens e serviços e **consequentemente de arrecadação de tributos**.

Para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), e tendo em conta que existem na Cidade de São Paulo, atualmente, 175 (cento e setenta e cinco) instituições de Ensino Superior que poderão participar do Programa; e considerando que num universo de 100.000 alunos pagantes (tendo como parâmetro R\$500,00 de mensalidade média), e que destes, 5% (cinco por cento) sejam beneficiados como bolsistas do SPUn, em termos de compensação integral de alíquota (5%), estima-se a renúncia de receita anual em R\$2.500.000,00/ano ou R\$10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais) pela manutenção integral da bolsa por quatro anos.

Acrescente-se que o tanto o projeto original quanto a versão final do substitutivo ao PL 177/2021, que dispôs sobre o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI2021 – Lei nº.....) **traziam** a questão dos créditos tributários devidos pelas entidades educacionais, prevendo que poderiam ser extintos mediante a celebração de transação tributária com benefícios de concessão de descontos, oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições, inclusive cumulativamente. No

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

entanto, por força de emenda supressiva apresentada e aprovada em Plenário, os dispositivos foram retirados.

Depreende-se, pois, que a presente proposta é de todo benéfica ao Erário ao prever que a compensação tributária instituída [parágrafo único do art. 6ª e incisos I e II caput do art. 7º] obedecerá ao limite definido pelo Executivo tendo em conta o número de bolsas de estudos integrais oferecidas em relação ao percentual do total de alunos regularmente pagantes da IES no semestre ou ano letivo anterior.

Registre-se ainda, por oportuno, que projetos pioneiros já foram implantados à exemplo do PROUNI – Programa Universidade para Todos, instituído em 2005 pelo Ministério da Educação, com o embasamento legal previsto na Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como aqueles implantados em Recife-PE, Jaguariúna-SP e Porto Velho-RO.

Com estas considerações e demonstrado o interesse público que a matéria enseja, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

RG/ncs.

Fontes:

<https://municipio.jaguariuna.sp.gov.br/noticias/educacao/103/prefeitura-de-jaguariuna-abre-inscricoes-para-o-prouni-municipal-nesta-quinta-feira.html><http://prouni.recife.pe.gov.br/prouni/paginas/index.xhtml>[https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/files/EDITAL%20APR%2011-02-2021%20\(1\).pdf](https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/files/EDITAL%20APR%2011-02-2021%20(1).pdf)<https://www.oecd.org/brazil/Education-at-a-glance-2015-Brazil-in-Portuguese.pdf><https://exame.com/economia/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina/>